



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18471.000481/2005-95  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-007.850 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de dezembro de 2019  
**Recorrente** PAISAGEM DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2004

**ALÍQUOTA ZERO. LIVROS**

A partir de 22.12.2004 aplica-se a alíquota zero sobre a receita relativa as vendas de livros e seus equiparados, sendo ônus da fiscalização, nos autos de infração, apontar qual é a base de cálculo do tributo devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento o mês de dezembro de 2004, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Walker Araujo, Vinícius Guimarães, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente)

## **Relatório**

A Recorrente realiza diversas operações, dentre as quais a venda de livros, e questiona o momento a partir do qual as referidas operações com livros passaram a ser beneficiadas com a alíquota zero para as contribuições, bem como o ônus de segregar as operações com livros das demais.

Por bem retratar os fatos até então ocorridos no presente processo, adoto e transcrevo o relatório elaborado pela DRJ.

Trata-se de auto de infração de fls. 59/71 lavrado contra a empresa qualificada em epígrafe em virtude da apuração de insuficiência de recolhimento da Contribuição para o PIS para os meses de março a dezembro de 1999; janeiro a abril e junho a dezembro de 2000; janeiro e agosto a dezembro de 2001; fevereiro a abril, julho a novembro de 2002; janeiro, fevereiro, abril e julho a dezembro de 2004, exigindo-se-lhe. contribuição de R\$14.706,33, multa de ofício de R\$11.029,55 e juros de mora de R\$1.082,68, calculados até 31/03/2005, perfazendo o total de R\$26.818,56. –

No Termo de Verificação Fiscal, fls. 37 e 38, integrante do Auto de Infração, relata o fiscal autuante:

O contribuinte explora a atividade de edição, distribuição, comercialização, importação, exportação, representação de livros, outras publicações, material didático, brinquedos, jogos, bonecos de pano, mapas, agendas em geral, calendários, artigos de papelaria, compact discs, artigos de vestuário e assemelhados.

Ao procedermos as verificações obrigatórias o contribuinte comentou que deixou de recolher o PIS, declaradas em DCTF, objeto de processo de parcelamento e que em relação ao ano calendário de 2004, deixou de recolher em razão da redução a zero da alíquota da COFINS, incidentes sobre livros técnicos e científicas.

Em face da linha de comercialização do contribuinte ser mais ampla, abrangendo um universo maior de mercadorias, passamos a levar em consideração a possibilidade de haver diferença considerável de contribuição não declarada e não recolhida.

Não considerar a informação, nem ao menos verificar a procedência e legalidade do procedimento, poderia ser considerado desídia do Auditor.

Com efeito, o art. 5º. da Lei 10. 925, de 23 de julho de 2004, ao alterar o art. 2º. da Lei 10.633, de 29 de dezembro de 2003, cria o parágrafo 4º. Que estatui: “Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota da COFINS incidente sobre a receita de venda de livros técnicos e científicos, na forma estabelecida em ato conjunto do Ministério da Educação e da Secretaria da Receita Federal.

Ou seja, o dispositivo de Lei reduzia a zero não a alíquota do PIS, mas da COFINS, além do que a produção dos efeitos jurídicos dependia da publicação de ato conjunto entre o Ministério da Educação e Secretaria da Receita Federal, que não chegou a ser publicado.

Em face do exposto solicitamos do contribuinte que informasse o valor da receita operacional, as devoluções, cancelamento, descontos incondicionais de venda, outras receitas, de 1999 a 2004. Consideramos os valores declarados em DCTFs, os valores recolhidos através de DARFs processados no sistema SINAL, para ao final apurarmos as contribuições que deixaram de ser recolhidas.

Cientificada em 08/04/2005, a interessada apresentou em 10/05/2005 a

- 1) As exigências referentes aos períodos março a dezembro de 1999, janeiro a abril e junho a dezembro de 2000; janeiro e agosto a dezembro de 2001; fevereiro a abril, junho a novembro de 2002; janeiro, fevereiro, abril de 2004, sendo decorrentes de erros da impugnante na apuração dos tributos devidos.
- 2) Por fim, as exigências referentes às competências de julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2004 são improcedentes, uma vez que contrariam a legislação aplicável. Isso se aplica, de forma ainda mais evidente, à competência de dezembro de 2004, quando a legislação já previa a exoneração do PIS para todo e qualquer livro, sem a

restrição evocada pela fiscalização para fundamentar a lavratura do presente auto de infração e que o §4º do artigo 2º da Lei nº 10.833/2003, com a redação dada pela Lei nº 10.925/2004 determina, de forma nítida, que as alíquotas da COFINS e da contribuição para o PIS sejam reduzidas à zero, em relação à receita de venda de livros técnicos e científicos. Muito embora o dispositivo referenciado faça alusão somente à Cofins, é de se mencionar que o artigo 15º inciso II, da Lei nº 10.833/2004 traz a previsão de que a referida redução aplica-se também ao PIS.

O argumento da autoridade autuante para entender não aplicável a regra em questão ao hupugnante é a falta da edição de ato administrativo conjunto do Ministério da Educação e da Secretaria da Receita Federal definindo o que se considera livro técnico ou científico.

Contra essa linha de argumentação há que se ponderar, em primeiro lugar, que a eficácia do ato legislativo de desoneração tributária não pode ficar na dependência de manifestação de órgãos do Poder Executivo.

Caso assim fosse poderia a redução a zero estabelecida pela vontade soberana e democrática do Poder Legislativo restar alijada de qualquer eficácia diante da inércia dos órgãos da Administração Pública.

Assim, impõe-se entender que a lei desonerativa tomou-se plenamente eficaz no momento em que editada, podendo a mesma ter seus efeitos restringidos por posterior manifestação da Administração Pública, nos moldes do que o Professor Jose Afonso da Silva definiu como norma de eficácia contida.

Todavia, além desse aspecto há um segundo argumento, de natureza pragmática, que faz com que tal restrição não venha a ser aplicada, consistente na extensão da redução a zero da alíquota da contribuição em tela a todo e qualquer livro, o que tomou desnecessária a veiculação do referido ato conjunto que, por certo, jamais será editado.

Com a publicação da Lei nº 11.033, em 22.12.2004, colocou-se uma pá de cal sobre qualquer dúvida que porventura pudesse existir em relação aos anseios legislativos de desonerar a produção e comercialização de livros no país.

Isto porque, tendo a publicação da referida lei se dado cerca de seis meses após a publicação da Lei nº 10.925/2004, ocorrida em 26.07.2005, que havia iniciado o processo de desoneração e incentivos à produção literária nacional, passou a ser despicienda a elaboração de normas infralegais sobre o que poderiam ser considerados como livros técnicos e científicos.

Após o advento da Lei nº 11.033/2004, passou o art. 28 da Lei nº 10.865/2003 a ter a seguinte redação:

Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de:

VI - livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003;

A edição da Lei nº 11.033/2004 e a consequente extensão da desoneração da incidência da COFINS de todo e qualquer livro que se enquadre na definição prevista no art. 2º da Lei nº 10.753/2003 evidenciou a finalidade da legislação em questão, que tem por fim fomentar o desenvolvimento cultural no país mediante o barateamento da produção intelectual que tem nos livros seu meio de difusão.

Ora, consequência direta da aplicação da desoneração de que se cogita a livros em geral é que o tal ato administrativo que seria editado, que segundo a autoridade autuante seria

indispensável para que a Impugnante pudesse gozar da desoneração tributária concedida, ficará certamente no esquecimento.

Nessa linha de considerações, tendo por certo que não se pode condicionar o exercício de um direito a um evento que não acontecerá e, tendo em conta, ademais, que a evolução da legislação deixou evidente que a finalidade do ordenamento jurídico é a desoneração dos livros de tuna forma mais abrangente, não resta dúvida quanto à improcedência da exigência fiscal formalizada por intermédio da lavratura do auto de infração ora contestado.

É o relatório.

A DRJ julgou a impugnação improcedente por entender que a redução da alíquota das operações com livros somente foi reduzida a partir de 22.12.2004, admitindo que antes não havia qualquer norma aplicável.

Em seu Recurso Voluntário a Recorrente reiterou os argumentos já expostos.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Raphael Madeira Abad, Relator.

### **1. Admissibilidade**

O Recurso Voluntário foi apresentado de forma tempestiva e a matéria é de competência deste Colegiado, razão pela qual dele conheço.

### **2. Mérito**

A controvérsia gravita em torno da incidência da COFINS sobre os produtos vendidos pela Recorrente que comercializa livros e outros produtos, bem como realiza outras atividades, como demonstra o seu contrato social.

O auto de infração foi lavrado como forma de exigir a COFINS recolhida a menor entre 01.03.1999 e 31.12.2004.

A Recorrente sustentou, em sua própria impugnação, a procedência de vários lançamentos, limitando-se a impugnar apenas alguns, verbis:

As exigências referentes aos períodos de Fevereiro a dezembro de 1999; janeiro a abril e junho a dezembro de 2000, janeiro e agosto a dezembro de 2001; fevereiro a abril e junho a dezembro de 2002; janeiro, fevereiro e abril de 2004 são procedentes, sendo decorrentes de erros da Impugnante na apuração dos tributos pela mesma devidos.

A seu turno, as exigências referentes às competências de julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2004 são improcedentes, uma vez que contrariam a legislação aplicável, como será demonstrado a seguir. Isso se aplica, de forma ainda mais evidente, à competência de dezembro de 2004, quando a legislação já previa a

exoneração do PIS para todo e qualquer livro, sem a restrição evocada pela fiscalização para fundamentar a lavratura do presente auto de infração.

A controvérsia, portanto, foi limitada a este período.

A Recorrente sustenta que não recolheu o tributo em razão de entender que a Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, ao incluir o § 4º do artigo 2º da Lei nº 10.833/2003, reduziu a zero a alíquota da COFINS sobre receita de venda de livros técnicos e científicos. Eis o dispositivo legal aludido.

“Art. 29 - Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 19, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

§ 4 - Fica reduzida a O (zero) a alíquota da COFINS incidente sobre a receita de venda de livros técnicos e científicos, na forma estabelecida em ato conjunto do Ministério da Educação e da Secretaria da Receita Federal.

Apesar do referido “ato conjunto” jamais ter sido editado, a Recorrente interpretou que a alíquota zero estaria em vigor e deixou de recolher os tributos.

A fiscalização, por outro lado, entendeu que se trata de uma norma de eficácia contida que, portanto, não produziu efeitos até a publicação do referido ato, que jamais ocorreu.

Todavia, no mesmo ano de 2004 foi editada a Lei 11.033, que finalmente reduziu a zero a alíquota da COFINS sobre os livros.

Por esta razão admite-se que a redução de alíquota estabelecida pela Lei 10.925, de 23 de julho de 2004 nunca teve eficácia e que tal benefício tributário tão somente surgiu a partir de dezembro de 2004 com a edição da Lei 11.033/04, que reduziu a zero a alíquota do PIS incidente sobre a venda de livros.

Com isso, o próximo capítulo do Acórdão deve solucionar a questão atinente aos fatos ocorridos a partir de 22 de dezembro de 2004, especificamente a segregação entre as receitas auferidas com as vendas de livros, agora submetidas a alíquota zero, e as demais receitas.

Em relação à conversão em diligência, ela é regida pelo Dec. 70.235/72, sendo um direito para o contribuinte e uma faculdade para o julgador, devendo prevalecer o entendimento de que é ônus do contribuinte trazer à impugnação todas as matérias que pretende que sejam apreciadas, bem como todos as provas dos argumentos.

Contudo, como em dezembro de 2004 foi editada a norma que estabeleceu a alíquota zero sobre as operações de vendas de livros e, tratando-se de Auto de Infração, era ônus da fiscalização requerer a documentação referente ao período e lançar o tributo devido, o que não ocorreu no caso concreto.

Pelo exposto, é de se dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para excluir o lançamento no mês de dezembro de 2004.

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad